



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00126042021 – SEINFRA
ASSUNTO: ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
IMPUGNANTE: IMPERIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Russas-CE, no uso de suas atribuições legais, passa a analisar e julgar à Impugnação ao Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 00126042021 – SEINFRA, que tem por objeto as “*Registro de preços para futuras e eventuais contratações de prestação de serviços de locação de veículos para prestação de serviços de limpeza e esgotamento de fossas de responsabilidade da secretaria de infraestrutura e serviços urbanos*”, apresentado, tempestivamente, pela empresa **IMPERIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 20.164.178/0001-85, considerando as razões e fundamentações dispostas ao longo desta decisão.

I - DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

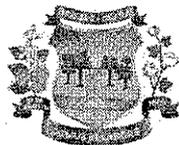
Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela empresa requerente, nos autos do presente procedimento licitatório.

Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da igualdade, da legalidade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido. Ainda, a impugnação requer atendimento a critérios temporais e formais, a seguir apontados.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 00126042021-SEINFRA, estabeleceu em sua cláusula 20, o que segue:

**“20. CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO, DILIGÊNCIAS,
REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO**

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitapmrussas@gmail.com



17.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas de preços, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão."

Assim, como disposto na regra destacada acima, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória, junto à esta respeitosa comissão, é de 03 (três) dias úteis anteriores à data da sessão de abertura das propostas.

Compulsando os autos do processo licitatório em destaque, constata-se no Edital que a sessão inaugural do referido Pregão foi designada para o dia **11 de Maio de 2021**. Portanto, seguindo o que dispõe a legislação que trata sobre o processo em tela, bem como o próprio Instrumento Convocatório, os interessados poderão ingressar com as suas insurgências às cláusulas editalícias até o dia 05 de Maio de 2021.

Dessa feita, esta Administração conhece a impugnação da empresa supracitada, momento em que passa à análise das razões expostas pela mesma.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante apresentou objeção ao Edital do Pregão Eletrônico nº 00126042021-SEINFRA, alegando matérias específicas, a seguir delimitadas:

"[...]

Autorização Ambiental de Operação expedida pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Ceará (SEMACE) ou Secretaria Municipal do Meio Ambiente municipal para EMPRESA TRANSPORTADORA DOS RESIDUOS de acordo com os termos da resolução CONAMA 237/1997 e resolução COEMA nº 08, de 15 de Abril de 2005.

Autorização Ambiental de Operação expedida pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Ceará (SEMACE) ou Secretaria Municipal do Meio Ambiente municipal para ESTAÇÃO DE TRATAMENTO RECEPTORA DOS RESIDUOS gerados por fontes poluidoras de acordo com os termos da resolução CONAMA nº 357/2005, CONAMA nº 430/2011 e resolução COEMA nº 02, de 02 de Fevereiro de 2017.

CADASTRO TECNICO FEDERAL (CTF) expedido pelo IBAMA, de acordo com ART. 9 Inciso XII e ART. 17 Inciso II da Lei Federal nº 6.514 de 22 de Julho de 2008.

"[...]



Prova de Registro e Regularidade da empresa e do profissional técnico (engenheiro civil, sanitarista ou Químico) junto ao CREA ou CRQ-X, nos termos do art. 30, I, Lei Federal nº 8.666/93.

[...]"

III - DA ANÁLISE

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública rege-se pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu em homenagem aos princípios suso referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

"Art. 37. omissis.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Dessa feita, surge para a Administração, pelo princípio da legalidade, a obrigatoriedade da fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações, pelo princípio da isonomia, a imputação de tratamento isonômico e igualdade de oportunidade na disputa a quaisquer interessados, bem como, pelo princípio da probidade administrativa, uma atuação honesta com todos os licitantes.



Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõe à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Hely Lopes Meirelles¹ ensina que:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Grifos nossos)

Posto isto, passamos a análise o pedido impugnatório

“Autorização Ambiental de Operação expedida pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Ceará (SEMACE) ou Secretaria Municipal do Meio Ambiente municipal para EMPRESA TRANSPORTADORA DOS RESÍDUOS de acordo com os termos da resolução CONAMA 237/1997 e resolução COEMA nº 08, de 15 de Abril de 2005.”

A resolução CONAMA 237/1997 e resolução COEMA nº 08, de 15 de abril de 2005, institui os critérios de remuneração dos custos operacionais e de análise do licenciamento e autorização ambiental de atividades modificadoras do meio ambiente no território do estado do Ceará, **revogada pela Resolução COEMA nº 26, de 02 de setembro de 2011.**

A solicitação supracitada encontra-se condizente com o a Resolução em destaque, conforme estabelece o ANEXO I – LISTA DE ATIVIDADES **PASSÍVEIS** DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ESTADO DO CEARÁ. (destaque nosso):

“GRUPO 03.00 – COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS.”

Assim demonstrado, trata-se de ponto discricionário à Administração.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 259.



Adentramos as solicitações, o impugnante sugere à Administração a possibilidade de inserir no edital os termos abaixo:

"Autorização Ambiental de Operação expedida pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Ceará (SEMACE) ou Secretaria Municipal do Meio Ambiente municipal para ESTAÇÃO DE TRATAMENTO RECEPTORA DOS RESIDUOS gerados por fontes poluidoras de acordo com os termos da resolução CONAMA nº 357/2005, CONAMA nº 430/2011 e resolução COEMA nº 02, de 02 de Fevereiro de 2017."

CADASTRO TECNICO FEDERAL (CTF) expedido pelo IBAMA, de acordo com ART. 9 Inciso XII e ART. 17 Inciso II da Lei Federal nº 6.514 de 22 de Julho de 2008.

[...]

Prova de Registro e Regularidade da empresa e do profissional técnico (engenheiro civil, sanitarista ou Químico) junto ao CREA ou CRQ-X, nos termos do art. 30, I, Lei Federal nº 8.666/93"

As solicitações esbanjadas não se adequam a natureza do objeto ora licitado, segue:

ESPECIFICAÇÕES DOS LOTES(*):

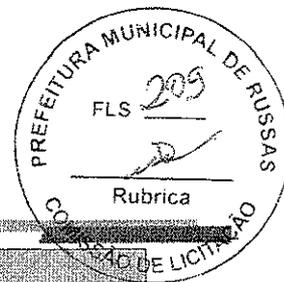
LOTE I						
ITEM	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	UND	QUANT. DE MESES	QUANTIDADE TOTAL DE VEÍCULOS	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	Locação de veículo para prestar os serviços de Limpeza e Esgotamento de fossas, em Caminhão ou similar, com capacidade de 8.000 (oito) mil litros, <u>(Combustível e motorista por conta da CONTRATADA).</u>	MÊS	12	3		

Conforme demonstrado as solicitações supra não se adequam ao objeto ora licitado.

Assim, entendemos ser necessária a cobrança do registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, sendo este documento necessário para a qualificação técnica do licitante.



Prefeitura de
Russas



IV - DA CONCLUSÃO

Dessa forma, diante de todo o exposto, decido **CONHECER** a presente impugnação, eis que tempestiva, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, pois com razão a impugnante apontou a ausência de exigência editalícia quanto ao " os pedidos constantes na exordial, concluindo-se pela realização de adendo ao processo licitatório em epígrafe, para incluir a exigência de registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, na qualificação técnica do licitante, devendo-se **REPUBLICAR** o edital com as devidas retificações e reabrir os prazos para participação dos interessados, tudo nos termos da lei.

Russas/CE, aos 06 de maio de 2021.


ROBERTA CARLOS GONÇALVES BEZERRA.
Pregoeira do Município de Russas

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitapmrussas@gmail.com